



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



PARECER Nº 057/2025/REITORIA-ASSEJUR/LCC

PROCESSO SIGADOC: UNEMAT-PRO-2024/14750

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – PLANILHA DE CUSTOS – COOPERATIVA DE TRABALHO – REGIME JURÍDICO – AUSÊNCIA DE ENCARGOS OBRIGATORIOS – RISCO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – APLICAÇÃO DO ART. 59, INCISOS I E III, DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DO MODELO PROPOSTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, encaminhada pelo Ofício nº 015/2025 – CPL (Comissão Permanente de Licitação), referente à planilha de custos e formação de preços apresentada pela COOMSER – Cooperativa de Trabalho e Serviço de Rondonópolis, classificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados (Técnico Suporte 01 e Auxiliar Operacional Administrativo de Gestão Acadêmica), para suporte à Educação a Distância da UNEMAT, através da otimização e operacionalização dos sistemas digitais institucionais da UNEMAT e governamentais do Estado de Mato Grosso e do Governo Federal, além da execução de atividades de gravação e edição de aulas, assim como de webdesign, visando atender as demandas da Coordenação da UAB/UNEMAT, na execução, durante a vigência dos cursos/convênios, vinculados aos Convênios UNEMAT/UAB/CAPES.

O Relatório Técnico nº 001/2025, emitido pela Diretoria Administrativa de Contabilidade (DACON), traz apontamentos minuciosos quanto à conformidade técnica, legal e fiscal da referida planilha, especialmente no que se refere à natureza jurídica da cooperativa e aos encargos trabalhistas e tributários incidentes.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

1



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATD/C202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



II. ANÁLISE JURÍDICA

Por força da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que institui as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, exige-se a realização de **controle prévio de legalidade** dos processos licitatórios por órgão de assessoramento jurídico, consoante o disposto em seu art. 53, aplicável aos atos da fase externa do processo licitatório. Visa analisar a conformidade da proposta apresentada em licitação, com efeitos diretos sobre sua homologação, adjudicação ou eventual desclassificação.

No âmbito desta Instituição, enfatiza-se o art. 16, do **Regimento Interno da Administração Central da UNEMAT - Resolução nº 009/2021 – Ad Referendum do CONSUNI**, o qual prevê ser atribuição da Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos o exame e manifestação prévia sobre os textos de contratos ou instrumentos a serem firmados por esta Universidade. O presente parecer é, portanto, emitido no exercício regular de suas atribuições institucionais.

Pois bem.

A participação de cooperativas de trabalho em procedimentos licitatórios é juridicamente possível, desde que respeitados os princípios da legalidade, da igualdade de condições entre os licitantes e os limites impostos pela legislação cooperativista.

A **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos) **não veda a participação de cooperativas**, sendo admissível sua habilitação em certames públicos quando o objeto da contratação for compatível com o regime jurídico cooperativo, conforme destaca-se o **art. 9º, I**, e o **art. 16** da referida lei, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

2



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATD/C202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Entretanto, a única vedação específica para a contratação de cooperativas de trabalho é a descrita no art. 5º da Lei nº 12.690/2012, a qual prevê:

Art. 5º. É vedada a contratação de cooperativas de trabalho para a prestação de serviços a terceiros que se caracterize por intermediação de mão de obra subordinada.

De acordo com o artigo acima citado, a vedação da contratação de cooperativas se dá no caso de prestação de serviços que se caracterizem por **intermediação de mão de obra subordinada**, ou seja, aqueles que envolvam **personalidade, subordinação direta e habitualidade**, típicos de vínculos empregatícios.

Portanto, a cooperativa não pode atuar como mera fornecedora de mão de obra em atividades em que os cooperados ficarão: subordinados diretamente a servidores ou gestores públicos; cumprindo jornada controlada pela Administração; atendendo a ordens hierárquicas; sem autonomia técnica ou organizacional.

Isso porque, tal relacionamento se aproxima de um vínculo empregatício disfarçado, o que é ilegal, razão pela qual é vedado pela lei 12.690/2012 e reiteradamente condenado pela jurisprudência trabalhista e dos tribunais de contas.

Nesse sentido, destaca-se a **Súmula nº 281 do TCU**, segundo a qual:

"É vedada a contratação de cooperativas de trabalho para prestação de serviços com subordinação direta aos órgãos da Administração."

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

3



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATD/C202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



Vejamos o entendimento dos tribunais de contas e da Justiça do Trabalho, os quais têm sido uniformes em apontar que a contratação de cooperativas para funções típicas de vínculo empregatício (com habitualidade, pessoalidade e subordinação) configura fraude à legislação trabalhista e burla ao concurso público, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 6/2016, PROMOVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (ITI). EVENTUAIS ILEGALIDADES: A) NA permissão DE PARTICIPAÇÃO de COOPERATIVAS; B) na omissão quanto à republicação do edital e reabertura do prazo inicial do Pregão, após a retirada de subitem que vedava a participação de cooperativas; c) na recusa das intenções de recurso manifestadas por licitantes; d) na ausência de fundamentação adequada para a adoção do Sistema de Registro de Preços; e) na adjudicação por valor global e posterior contratação de apenas dois itens do objeto licitado. Audiência dos responsáveis. (TCU - RP: 02214820167, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 08/11/2016, Primeira Câmara).

CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Constatado pelos elementos de prova anexados aos autos que a contratação por meio de cooperativa não observou os contornos da Lei n. 12.690/2012, diante da clara subordinação jurídica do reclamante às empresas reclamadas, além dos demais pressupostos indicados no art. 2º da CLT, impõe-se manter a sentença que, reconhecendo a existência de fraude, declarou a existência de vínculo de emprego entre a cooperativa e o reclamante, condenando as reclamadas com base no art. 942 do Código Civil. (TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0000280-41.2023.5 .14.0004, Relator.: SHIKOU SADAHIRO, PRIMEIRA TURMA - GAB DES SHIKOU SADAHIRO).

RECURSO ORDINÁRIO. SEGUNDO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A vedação em abstrato do art. 442, parágrafo primeiro, da CLT, não se presta a convalidar fraudes. Caso se identifique que a relação formalizada como trabalho cooperativo teve como intenção mascarar a prestação de serviços com subordinação e pessoalidade e, conseqüentemente, o vínculo de emprego, a natureza da relação deve ser determinada pelas condições de

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

4



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATDTC202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



fato, por aplicação do princípio da primazia da realidade. Inteligência do artigo 9º, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. **(TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100407-92.2023 .5.01.0571, Relator.: ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO, Data de Julgamento: 22/04/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DEJT)**

CONTRATAÇÃO VIA COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A relação jurídica triangular, resultante do sistema de cooperativismo (Leis n. 5.764/71 e 12.690/2012) é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo certo que o cooperado não estabelece vínculo empregatício com a cooperativa, tampouco com seu tomador de serviços (Inteligência do parágrafo único do art. 442 da CLT). Todavia, constatado, no caso concreto, que a cooperativa a que se encontrava vinculada a Demandante funcionou como mera intermediadora de mão de obra, visto que os princípios inerentes ao cooperativismo não se faziam presentes na hipótese, cumpre validar a decisão a quo, que declarou a existência de fraude na associação da trabalhadora à cooperativa e a existência de relação empregatícia. **(TRT-23 00017129020165230101 MT, Relator.: TARCISIO REGIS VALENTE, Gabinete da Presidência, Data de Publicação: 22/06/2017).**

RECURSO DO PRIMEIRO RÉU. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NOVO BALIZAMENTO AVALIATIVO. OBSERVÂNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 760931. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA. SÚMULA 281 DO TCU. A permissão de participação de cooperativas em certame que tem por objeto serviços que, por sua natureza ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, indica, a princípio, a culpa *in eligendo*, mormente porque evidencia descumprimento de orientação contida na **súmula 281 do TCU**. Ademais, diante do atual cenário jurídico, não se discute mais a inconstitucionalidade do referido art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF na ADC 16/DF e reiterada no julgamento do RE 760931/DF. Portanto, não se pode transferir para a Administração Pública, automaticamente, por mera presunção de culpa, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos ao empregado de empresa terceirizada. Sendo assim, cumpre perquirir, no caso concreto, se o ente

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

5



UNEMATDTC202516611A



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>

SIGA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



público adotou as medidas assecuratórias e fiscalizatórias previstas na Lei de Licitações e no próprio contrato de prestação de serviços e se há prova do nexo causal entre dano e conduta, omissiva ou comissiva, reiterada da administração pública. Logo, deverá ser reconhecida a responsabilização subsidiária do ente público pelas parcelas trabalhistas devidas pela empresa contratada inadimplente quando restar comprovada a sua culpa inequívoca na fiscalização e contrária aos ditames legais e contratuais, que causou dano ao trabalhador terceirizado. **RECURSO DA SEGUNDA RÉ. ADESÃO À COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CABIMENTO. Restando configurada fraude na condição de cooperativado, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego deste com a cooperativa. (TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO: 0101226-48.2017.5.01 .0471, Relator.: CARINA RODRIGUES BICALHO, Data de Julgamento: 18/06/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: DEJT 2018-07-14).**

Ademais, há orientação consolidada no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente do **Termo de Conciliação Judicial firmado entre a AGU e o Ministério Público do Trabalho (ACP nº 01082-2002-020-10-00-0)**, no qual se reconhece a inviabilidade da contratação de cooperativas para execução de atividades com características de relação empregatícia.

Assim, a **contratação de cooperativas é legalmente admitida, mas somente será juridicamente segura quando o serviço a ser contratado:**

1. Não envolver subordinação direta, pessoalidade ou habitualidade;
2. For prestado por associados cooperados, **com** comprovação documental;
3. Tiver planilha de custos compatível com a natureza da contratação, sem omissão indevida de encargos trabalhistas;
4. Estiver justificado no processo administrativo, com análise da compatibilidade do modelo cooperativo com a natureza da contratação.

Portanto, recomenda-se, por cautela, que os editais de licitação excluam a participação de cooperativas nos casos em que a execução do objeto exija subordinação direta dos prestadores ao ente público, como ocorre nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

6



UNEMATD/C202516611A



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



O Relatório Técnico nº 001/2025-DACON examina a planilha de custos apresentada pela COOMSER, aponta vícios materiais e jurídicos identificados na formação de preços, aplica os dispositivos legais pertinentes (art. 53, I, da LCC, art. 5º, da Lei nº 12.690/12, IN 01/2020-SEPLAG/MT entre outros), e por fim, emite manifestação conclusiva sobre a viabilidade da proposta, nos termos do controle prévio previsto na Nova Lei de Licitações.

Veja-se que o referido Relatório, no item 2.1 trata da compatibilidade entre o **regime jurídico de cooperativa de trabalho** da COOMSER e a **formação de preços apresentada** nas planilhas.

A análise técnica contida no Relatório emitido pela DACON considera que a COOMSER pode prestar os serviços licitados utilizando: **i)** seus próprios cooperados (associados), sem vínculo empregatício, conforme art. 442, §1º da CLT; **ii)** empregados celetistas, hipótese em que deverá observar todos os encargos trabalhistas na planilha.

Segundo a DACON, a depender do modelo adotado, a planilha de custos deverá refletir adequadamente: **i)** no **regime de cooperados**, podem ser suprimidos encargos típicos celetistas, desde que haja previsão estatutária e comprovação documental; **ii)** no **regime celetista**, é obrigatório incluir FGTS, 13º, INSS, entre outros encargos previstos na **IN 01/2020 – SEPLAG/MT**.

O relatório destaca a necessidade de apresentação do estatuto social, documentos fiscais e comprobatórios do regime de trabalho adotado.

Também é mencionada a vedação do uso de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º da Lei 12.690/2012), bem como a jurisprudência e entendimentos administrativos (como o Parecer AGU nº 00002/2023 e a Súmula 281/TCU), que apontam para a insegurança jurídica na contratação de cooperativas em atividades que envolvam vínculo típico de emprego, e reitera o entendimento da jurisprudência e da doutrina de que o uso indevido do modelo cooperativo para fraudar relações de emprego é vedado, sendo inclusive objeto de manifestações do TCU, da AGU e do MPT.

Diante da análise do Relatório Técnico nº 001/2025 – DACON, da planilha de custos apresentada pela COOMSER e da legislação aplicável, conclui-se que:

- A participação de cooperativas em licitações públicas é admitida pela Lei nº 14.133/2021, conforme artigos 9º e 16;

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

7



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATD/C202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



- No entanto, a proposta da COOMSER não observou o regime jurídico próprio do modelo cooperativo, tampouco apresentou documentação mínima para justificar a ausência de encargos celetistas;

- Verifica-se, assim, incompatibilidade entre a estrutura da proposta apresentada e as exigências legais e editalícias para a formação de preços, o que compromete a segurança jurídica da contratação.

Em razão disso, recomenda-se a desclassificação da proposta da COOMSER, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, salvo se, em sede de diligência, a licitante comprovar documentalmente: **a)** a efetiva natureza cooperativa da prestação de serviços; **b)** a legalidade da estrutura de custos apresentada; **c)** a ausência de subordinação direta e habitualidade típica de vínculo empregatício.

Recomenda-se ainda que, em certames futuros, o edital traga cláusula expressa de vedação à contratação de cooperativas de trabalho para atividades contínuas com subordinação direta, conforme orientação da Súmula 281 do TCU e do art. 5º, da Lei nº 12.690/2012.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da planilha de custos apresentada pela COOMSER – Cooperativa de Trabalho e Serviço de Rondonópolis –, à luz do **Relatório Técnico nº 001/2025 – DACON**, da **Lei nº 14.133/2021**, da **Lei nº 12.690/2012**, bem como da **jurisprudência do Tribunal de Contas da União** e das **orientações do Ministério Público do Trabalho**, conclui-se que a proposta não atende plenamente aos requisitos legais e editalícios, em razão da incompatibilidade entre o regime cooperativo declarado e a ausência de encargos obrigatórios.

Assim, esta Assessoria Jurídica **opina pela desclassificação da proposta da cooperativa**, com fundamento no **art. 59, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021**, **salvo** apresentação de documentação complementar que comprove a regularidade do modelo cooperativo adotado e a viabilidade da proposta apresentada, tais como: estatuto e contrato social; prova de que os serviços serão prestados exclusivamente por cooperados voluntários; justificativa legal e técnica para a composição da planilha de custos.

Por fim, recomenda-se à CPL que, em futuras licitações de objetos com natureza continuada e risco de subordinação direta, avalie a inclusão de cláusula editalícia vedando a participação de cooperativas de trabalho, nos termos da Súmula nº 281 do TCU e da legislação aplicável, como forma de preservar a legalidade e a segurança jurídica da contratação.

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

8



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATDTC202516611A

SIGA



Governo de Mato Grosso
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
"CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO"
REITORIA



Cáceres-MT, 31 de março de 2025.

ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO
Técnica Universitária - Advogada
OAB-MT 8171

Homologado em ___ / ___ / ___
Profa. Dra. Vera Lucia da Rocha Maquea
Reitora

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos
Av. Tancredo Neves, 1095, CEP: 78.217-900, Cáceres-MT.
Tel/PABX: (65) 3221-0015
www.unemat.br – Email: assejur@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso
Carlos Alberto Reyes Maldonado

9



Assinado com senha por ANDREIA BOTELHO DE CARVALHO - TECNICO UNIVERSITARIO LC 321 / REITORIA-ASSEJUR - 31/03/2025 às 12:55:35 e VERA LUCIA DA ROCHA MAQUEA - PRESIDENTE FUNDACAO / REITORIA-GABINETE - 31/03/2025 às 14:25:14.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25810672-1836 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25810672-1836>



UNEMATD/C202516611A

SIGA